CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.341/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004512920-12	
Impugnação:	40.010160355-51	
Impugnante:	Junia Miari Martins da Costa Garcia Ltda	
	IE: 694078573.00-41	
Origem:	DF/Contagem - 1	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Acionado o permissivo legal, art. 53, § § 3º e da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre imputação de descumprimento de obrigação acessória, consubstanciado na manutenção da Escrituração Fiscal Digital (EFD) em desacordo com a legislação tributária, em razão de inconsistências identificadas pela Fiscalização nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Impugnante, no período de janeiro a dezembro de 2024, infringindo determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23.

A autuação decorreu, inicialmente, da constatação de três irregularidades: (i) ausência de informações de subapuração no Registro nº 1920 da EFD, vinculada ao Regime Especial nº 45.00002602-02; (ii) inconsistências nos Registros 0200 e 0220, consistentes na utilização de um mesmo código para produtos com descrições distintas, bem como na utilização de descrições idênticas para códigos diversos; e (iii) divergências relativas aos fatores de conversão entre unidades de medida.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 125/132, alegando, em síntese, a inexistência da obrigação de preenchimento do

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

Registro nº 1920, sob o argumento de que o benefício previsto no art. 28 do Regime Especial nº 45.00002602-02 somente alcançaria transferências internas de mercadorias importadas diretamente pelo centro de distribuição para o estabelecimento de comércio eletrônico a ele vinculado.

Alega, ainda, que durante todo o exercício de 2024 não teria realizado operações de importação direta, não teria efetuado entradas com CFOP de importação e tampouco promovido transferências internas de mercadorias importadas beneficiadas pelo regime especial, circunstância que afastaria a obrigatoriedade de geração da subapuração registrada no campo correspondente da EFD.

Para comprovar suas alegações, apresenta relatórios extraídos do próprio Sistema Público de Escrituração Digital, demonstrando a inexistência das referidas operações no período fiscalizado.

Relativamente às irregularidades apuradas nos Registros 0200 e 0220, argumenta que as divergências apontadas decorreriam apenas de pequenas alterações textuais nas descrições dos produtos, tais como abreviações, complementações descritivas, inclusão de cores, siglas internas de controle e observações operacionais, sem qualquer repercussão sobre a identidade efetiva das mercadorias. Sustenta, ainda, que tais variações não comprometeriam a identificação dos itens nem acarretariam prejuízo à atividade fiscalizatória.

A Impugnante alega, por fim, afronta ao princípio da isonomia, afirmando que contribuintes de mesmo segmento econômico seriam previamente intimados para prestar esclarecimentos ou promover a autorregularização antes da lavratura do Auto de Infração, procedimento que não lhe teria sido oportunizado.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 173/179, reconhece a procedência parcial das alegações relativas ao Registro nº 1920, concluindo que, de fato, não ocorreram, no período autuado, operações aptas a ensejar a utilização do crédito presumido previsto no art. 28 do Regime Especial nº 45.00002602-02. Reconhece, assim, a inexistência da obrigação de realizar a correspondente subapuração. Entretanto, a Fiscalização não retifica o crédito tributário.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de págs. 180, para que a Fiscalização promova a reformulação do crédito tributário para excluir do lançamento a parcela relativa às exigências reconhecidas pelo Fisco como indevidas, devendo permanecer no lançamento apenas a parcela do crédito tributário cujas exigências sejam controversas.

Assim, a Fiscalização promove a reformulação do crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento às págs. 181/182, e juntada de novo Relatório Fiscal de págs. 184/186.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização novamente manifesta-se às págs. 189.

DECISÃO

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

Conforme relatado, decorre, o presente lançamento, da constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos no período de janeiro a dezembro de 2024, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23, *in verbis*:

> RICMS/23 – Anexo V - Parte 2
>
> Art. 2° – A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:
>
> I – Registro de Entradas;
>
> II – Registro de Saídas;
>
> III – Registro de Inventário;
>
> IV – Registro de Apuração do ICMS;
>
> (...)
>
> § 1° – A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.
>
> § 2° – Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados
>
> (...)
>
> Art. 4° – Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.
>
> (...)
>
> Art. 8° – O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.
>
> (...)
>
> Art. 12 – A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18 e Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 9º da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

Destaca-se que a Fiscalização reformulou o lançamento para excluir as exigências relativas à obrigatoriedade de apresentação do Registro nº 1920, concluindo que, de fato, não ocorreram, no período autuado, operações aptas a ensejar a utilização do crédito presumido previsto no art. 28 do Regime Especial nº 45.00002602-02. Reconheceu, portanto, a inexistência da obrigação de realizar a correspondente subapuração.

No tocante às exigências remanescente, razão assiste à Fiscalização conforme se verá.

As regras de escrituração digital exigem a identificação única e consistente dos itens registrados, vedando a utilização de um mesmo código para produtos distintos e, igualmente, a utilização de diferentes códigos para um mesmo item sem a devida observância dos critérios técnicos estabelecidos no Guia Prático da EFD. Tais exigências não constituem meras formalidades, mas instrumentos indispensáveis à integridade da escrituração fiscal e ao adequado funcionamento dos mecanismos de controle e auditoria eletrônica.

As inconsistências apuradas nos Registros 0200 e 0220 comprometem a rastreabilidade das mercadorias e dificultam os procedimentos de cruzamento eletrônico das informações fiscais, comprometendo a confiabilidade dos dados transmitidos ao Fisco.

Não procede a alegação de que os equívocos identificados seriam irrelevantes por não alterarem materialmente a natureza dos produtos. A correta individualização dos itens, bem como a consistência entre códigos, descrições e unidades de medida, constitui requisito essencial para a adequada escrituração fiscal, sendo imprescindível para a perfeita compreensão das operações sujeitas ao ICMS e para a realização dos procedimentos de auditoria e controle previstos na legislação tributária.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Verificada a manutenção de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, resta caracterizada a infração tipificada no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, cuja aplicação independe da demonstração de efetivo prejuízo ao Fisco, *in verbis*:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:
>
> a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;
>
> (...)

Também não merece acolhida a alegação de violação ao princípio da isonomia em razão da ausência de prévia oportunidade de autorregularização. O procedimento de autorregularização previsto na legislação tributária configura faculdade conferida à Administração Tributária, não se constituindo em condição obrigatória para a formalização do lançamento. Ademais, o sistema tributário relativo ao ICMS estrutura-se sob regime de autolançamento, cabendo ao próprio contribuinte observar a correta interpretação da legislação e cumprir, tempestivamente, as obrigações principais e acessórias que lhe são impostas.

Dessa forma, uma vez comprovadas as irregularidades remanescentes e inexistindo elementos aptos a descaracterizar a infração, impõe-se a manutenção do lançamento, observada a reformulação efetuada pela própria Fiscalização para excluir a acusação relativa ao Registro 1920 da EFD.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º, 13 e 14 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:
>
> (...)
>
> § 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.
>
> (...)
>
> § 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 181/182. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora), Jordany Raissa de Sousa Diniz e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2026.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

D

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB